



PARECER N° /2025

PROJETO DE LEI

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS

Referente ao Projeto de Lei n° 63 2025, de autoria do vereador Alex Gomes, que dispõe sobre a organização e o cadastramento dos feirantes do Município de Maracás e institui a isenção de taxas para beneficiários do Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e agricultores familiares, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo organizar o exercício da atividade de feirante no Município de Maracás/BA, estabelecendo critérios para cadastramento e regularização dos trabalhadores que atuam nas feiras livres. Além disso, a proposta prevê a isenção do pagamento de taxas municipais relativas ao uso do espaço público por parte dos feirantes que sejam beneficiários de programas sociais como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), ou que estejam devidamente cadastrados como agricultores familiares.

Trata-se de medida com forte impacto social, voltada à formalização, inclusão e proteção dos trabalhadores de baixa renda que atuam na economia informal, promovendo justiça fiscal, inclusão produtiva e fortalecimento da agricultura familiar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto de lei em análise está juridicamente adequado e encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, respeitando os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis à matéria.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto, o ordenamento, regulamentação e cadastramento de feirantes no âmbito municipal são atribuições plenamente legítimas do Município de Maracás.

Em relação à isenção de taxas municipais, a proposta também se mostra constitucional. O artigo 150, §6º da Constituição Federal determina que isenções tributárias somente podem ser concedidas por lei específica, exigência que está sendo devidamente cumprida no presente projeto. Tais taxas, em geral, correspondem ao uso do solo ou da infraestrutura pública municipal nas feiras livres e, por sua natureza, são passíveis de isenção legal.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 97 e 14, complementa essa previsão ao determinar que qualquer isenção tributária deve ser instituída por meio de lei, e que eventual renúncia de receita deve vir acompanhada da estimativa de impacto financeiro e da indicação de medidas compensatórias, conforme também previsto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Adicionalmente, o projeto está em harmonia com diversas normas infraconstitucionais de cunho social:

- A Lei nº 10.836/2004, que institui o Programa Bolsa Família, reconhece o dever do Estado de criar mecanismos de proteção e inclusão social das famílias em situação de pobreza. A isenção proposta coaduna-se com o objetivo do programa de garantir o mínimo existencial às famílias em situação de vulnerabilidade.
- A Lei nº 8.742/1993 (LOAS) prevê o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas idosas ou com deficiência em condição de miserabilidade. Ao isentar beneficiários do BPC de taxas que poderiam limitar sua atuação econômica nas feiras, o projeto reforça a proteção desses grupos, conforme os princípios da assistência social.
- A Lei nº 11.326/2006, que dispõe sobre as diretrizes da política da agricultura familiar, determina que os entes federativos devem adotar medidas de incentivo à produção, à comercialização e à permanência do agricultor familiar no campo.



- A isenção de taxas municipais se enquadra como mecanismo legítimo de apoio e fomento ao pequeno produtor rural.

Por fim, o projeto está em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da isonomia tributária (art. 150, II, da CF) e da função social dos tributos, ao estabelecer uma diferenciação legítima baseada em critérios objetivos, com o intuito de promover justiça social e inclusão produtiva.

III - CONSIDERAÇÕES

A Comissão entende que o projeto está em conformidade com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, sendo juridicamente adequado e socialmente legítimo. A organização dos feirantes e o incentivo à formalização, por meio do cadastramento, promovem a valorização da economia local, o ordenamento do espaço público e a garantia de direitos básicos aos trabalhadores informais.

A isenção de taxas aos beneficiários de programas sociais federais e agricultores familiares representa importante medida de justiça social e estímulo à permanência dessas pessoas na atividade econômica, contribuindo para a segurança alimentar, geração de renda e inclusão produtiva.

Nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), é necessário que o Executivo Municipal, na implementação da lei, elabore estudo de impacto orçamentário-financeiro, com indicação da estimativa de renúncia de receita e eventual compensação, o que poderá ser feito por meio de regulamento ou ato administrativo complementa.

IV – CONCLUSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contas manifesta parecer favorável ao projeto de lei que dispõe sobre a organização e cadastramento dos feirantes do município de Maracás e institui a isenção de taxas para beneficiários do Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e agricultores familiares.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Tal medida está amparada na competência municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre o comércio local e instituir taxas, bem como conceder isenções. Ademais, o projeto está em consonância com a Lei nº 11.326/2006, que reconhece e incentiva a agricultura familiar, e com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), que garantem proteção social a beneficiários do BPC e do Bolsa Família.

Por fim, recomenda-se que o projeto seja acompanhado de regulamentação detalhada e estudo de impacto financeiro, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), para assegurar a sustentabilidade orçamentária do município.

Dessa forma, a Comissão entende que a proposta promove inclusão social, fomenta a economia local e respeita as normas legais vigentes, justificando a aprovação do projeto.

Maracás, 14 de Maio de 2025

Vereador Edvaldo Santana
PRESIDENTE

Vereador Hellyan Gonçalves Ferreira Dos Santos
SECRETÁRIO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ



Heraldo Pires de Lima Júnior

Vereador Heraldo Pires De Lima Júnior

MEMBRO / RELATOR